



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009185-16.2007.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante NEUSA DE CARVALHO SARTI ME, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5235
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009185-16.2007.8.26.0132
COMARCA: CATANDUVA
APELANTE: NEUSA DE CARVALHO SARTI ME
APELADO: BANCO BRADESCO S/A

NOVO JULGAMENTO – APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) – Juízo de retratação – Artigo 1.030, II, do CPC/2015 – Determinação do DD. Presidência da Seção de Direito Privado para novo julgamento da matéria pertinente à taxa de juros remuneratórios à luz dos Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR – Prova pericial conclusiva na utilização da taxa média praticada pelo mercado – Lícita, portanto, a taxa de juros remuneratórios exigida, porquanto sequer foi apontada, pela parte mutuária, a existência de discrepância entre as taxas exigidas pela instituição financeira em relação à taxa média de mercado – Reexame efetivado para o fim de ratificar a conclusão esposada no laudo pericial produzido nos autos, mantido pelo Juízo ad quem – **ACÓRDÃO MANTIDO**.

A r. sentença de fls. 270/277 dos autos digitalizados, de relatório adotado, nos autos da ação monitória ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **NEUSA DE CARVALHO SARTI ME**, julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/1973, nos seguintes termos: “(...) *para excluir do montante total da dívida R\$ 12,00, acrescido de correção monetária desde cada desembolso juros de mora da citação CONVERTO MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.*” (sic). Recorreu a requerida embargante visando reverter o resultado do julgamento.

O V. Acórdão de fls. 336/340 havia dado parcial provimento ao recurso “*para excluir do débito a capitalização mensal dos juros desde início da relação contratual entabulada entre as partes, providenciando-se tal abatimento em fase de liquidação do julgado.*”, assentando a sucumbência recíproca (fls. 339/340). Após a interposição de Recurso Especial pela apelante, foi proferida decisão, no dia 24/06/2024, na qual a DD. Presidência da Seção de Direito Privado determinou o quanto segue (fls.

493/494):

“1. O agravo em recurso especial de fls. 409/414 foi devolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça com fundamento nos recursos especiais 1061530/RS, 1112879/PR, 1058114/RS, 973827/RS, 1251331/RS e 1333977/MT (temas 24 a 35, 233 e 234, 52, 246 e 247, 618 a 621 e 654) para a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos por este Tribunal de Justiça (fls. 487/488).

Verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, nos **Recursos Especiais nºs 1112879/PR e 1112880/PR**, Relatora a D. Ministra **Nancy Andrighi**, pelos Vv. Acórdãos publicados em 19.5.2010, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: *Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.* (g.n.)

Confira-se:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (...)." (g.n.)

Assim, considerando o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora (fls. 336/340), encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos arts. 108, IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

2. Após, conclusos.

3. A petição a fls. 473/477 refere-se a parte estranha e feito diverso (proc. 9143123-88.2009.8.26.000) do presente. Assim, **cancele-se a petição de fls. 473/477, tornando-a sem efeito.**”

Desta feita, a questão devolvida a esta C. Turma Julgadora refere-se à decisão sobre a fixação da taxa de juros à média praticada pelo mercado, quando não prevista expressamente em contrato, conforme Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR.

É o relatório.

Trata-se de juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para reanálise da matéria acerca da taxa de juros remuneratórios, conforme Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR.

No caso em análise, houve a realização de prova pericial contábil, através da qual o i. *expert* concluiu, de maneira clara e objetiva, a utilização pelo Banco autor/embargado de taxa de juros em consonância àquelas utilizadas pelo mercado, autorizadas pelo Banco Central, de acordo com as respostas constantes às fls. 204 dos autos digitalizados.

Desta feita, na espécie, restou evidenciado que a ausência de previsão contratual a respeito da taxa de juros, por si só, não foi fator de ilegalidade, haja vista a observância da média praticada pelo mercado; entendimento respaldado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a questão como repetitiva no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, em questão, citando-se:

ORIENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (STJ-2ª Seção, REsp 1112879/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, conforme site do Eg. STJ).

O entendimento inclusive mereceu a edição da Súmula 530:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do

instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Não se descurando, igualmente, do seguinte enunciado da C. Corte Superior:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (SÚMULA 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Compulsando-se os subsídios produzidos nos autos, verifica-se que o V. Aresto não destoou do atual entendimento perfilhado pela Corte Superior, na medida em que se mostrou lícita a taxa de juros remuneratórios exigida; anote-se que sequer foi apontada, pela parte mutuária, com as necessárias discriminações, a existência de discrepância entre as taxas exigidas pela instituição financeira em relação à taxa média de mercado, na mesma praça e época da contratação. Tal circunstância afasta a aplicação do instituto da lesão.

Nesse passo, mantém-se o V. Acórdão de fls. 336/340, conforme os fundamentos explicitados, uma vez que em consonância com o atual entendimento perfilhado pela C. Corte Superior.

Por todo o exposto, **em juízo de retratação fundado no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescidos dos argumentos ora expostos, ratifica-se o V. Acórdão de fls. 336/340, que deve ser mantido.**

MARCELO IELO AMARO

Relator